



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. 116
352/2015
Protocolo

Diadema, 29 de julho de 2015

OF.C.GP nº 312/2015

(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

06 / 08 / 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

29-JUL-2015 16:09 002469 1/2

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos efeitos que, usando da faculdade que me foi conferida pelo artigo 54, **caput**, da Lei Orgânica do Município de Diadema, sou compelido a **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 030/15 (015/15, na origem), aprovado com Emendas por essa Egrégia Câmara Municipal, conforme Autografo nº 040/15, recebido em 17 de julho de 2015, pelos motivos que passo a expor:

1. De iniciativa do Poder Executivo Municipal, o Projeto dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências,

2. Incide o veto sobre Emendas apresentadas pela Câmara Municipal, ao Anexo de Prioridades – Demonstrativo 9, as quais propõem alterações na nomenclatura das ações indicadas. Tais modificações alteram a estrutura orçamentária elaborada através da aprovação do Plano Plurianual 2014/2017 (Lei nº 3.400, de 20 de dezembro de 2013), bem como podem gerar dificuldades de interpretação futura, considerando a série histórica.

Arquivo de Ofício nº 312/2015
Data: 29/07/2015
Assinatura: [assinatura]



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 117
352/2015
Protocolo ✓

3. Destarte, os objetos ali disciplinados carecem de oportunidade e conveniência, relevando-se flagrantemente contrário ao interesse público.

4. Ademais, os serviços que se pretendem garantir, os quais foram destacados através das respectivas justificativas, poderão ser propostos e/ou discutidos no momento oportuno, quando da avaliação do Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, dentro dos parâmetros estabelecidos através da proposta modificativa que acrescentou os parágrafos 1º a 5º, ao artigo 19 da atual propositura.

5. Indispensável, para elucidação do tema, trazer-se-à a baila os dispositivos que desatendem ao interesse público, ora demandando o expurgo preventivo:

- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 2034 – Vereador Eduardo Marinho;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 1005 – Vereador Eduardo Marinho;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 1016 – Vereador Eduardo Marinho;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 1010 – Vereador Josa Queiroz;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 2115 – Vereadora Lilian Cabrera;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 2113 – Vereadora Lilian Cabrera;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 2034 – Vereadora Lilian Cabrera;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 2068 – Vereadora Lilian Cabrera;
- Emenda Modificativa sobre a nomenclatura da Ação 2046 – Vereador Reinaldo Antônio Meira.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	118
.....	352/2015
.....	Protocolo α.

6. De todo o exposto, patente que a propositura em apreço, se traduz em ofensa ao interesse público, revelando-se inconveniente, e inoportuna, e em desacordo com o PPA 2014/2017. Destarte, justificado o veto ao projeto em causa, e em obediência ao disposto no § 2º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, restituo o assunto ao reexame desse Sodalício.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e dignos pares, os protestos de minha elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,



LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ FRANCISCO DOURADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de

DIADEMA - SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 29/07/2015





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	93
	352/2015
Protocolo	d.

AUTÓGRAFO Nº 040/2015 – PROCESSO Nº 352/2015
(PROJETO DE LEI Nº 030/2015)
(Nº 015/2015, NA ORIGEM)

DISPÕE sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Diadema **DECRETA**:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A elaboração da Lei Orçamentária Anual - **L.O.A.**, para o exercício de **2016**, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º - O projeto de **L.O.A.** será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, ao art. 165, §§ 2º, 5º, 6º e 8º da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ao art. 167 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de **2016** conterá as prioridades da Administração Municipal definidas no Anexo de Prioridades, na forma constante do Parágrafo Único deste artigo, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único - As unidades orçamentárias não poderão ter consignado novos projetos, se não estiverem adequadamente atendidos os que estiverem em andamento e a seu encargo.

- I. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência, nos termos do parágrafo único, do art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 4º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 94
352/2015
Protocolo d.

- II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- V. Órgão: maior nível de classificação institucional, em que é dividida a despesa no Município;
- VI. Unidade Orçamentária: nível de classificação institucional que agrupa despesas de ordem gerencial da Administração;
- VII. Concedente: Órgão ou Entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;
- VIII. Conveniente: Órgão ou Entidade da administração pública e entidades privadas, as quais recebem transferências financeiras, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.

Art. 5º - O Orçamento discriminará a despesa por Órgão e Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, categorias econômicas, grupos de natureza, modalidades de aplicação e o grupo de fontes de recursos e códigos de aplicação, conforme o disposto na Portaria Interministerial 163 de 04 de Maio de 2001.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2016, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Diadema, constituir-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de Lei;
- III. Quadros orçamentários consolidados;
- IV. Anexos do Orçamento Fiscal, discriminando a Receita e a Despesa, na forma da legislação vigente.

Art. 7º - Os valores da estimativa da receita e da fixação da despesa serão orçados com base nos seguintes fatores:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 95
352/2015
Protocolo 2

- I. Comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2015 e a variação do índice de participação na distribuição do ICMS estimado para o ano 2016;
- II. Ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2016, em consonância com o Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o disposto no art.4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº, 101, de 04 de maio de 2000;
- III. Outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação no ano de 2016, desde que devidamente embasados;
- IV. Índices inflacionários correntes e os previstos, com base na análise da conjuntura econômica e política do País, observado o disposto no artigo 11 desta Lei;
- V. Na programação dos investimentos em obras só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art.45 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no presente artigo, são consideradas despesas de conservação do patrimônio aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência e segurança pública.

Art. 8º - Nos trinta dias após cada bimestre, caso esteja ocorrendo frustração de receitas que implique no não cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais, os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo deverão contingenciar dotações orçamentárias e, se necessário, cancelar empenhos e estabelecer limitação à movimentação financeira, conforme estabelecido nos §§ 1º ao 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, cabendo a ambos os Poderes limitarem o empenhamento nas respectivas dotações, de maneira proporcional à participação no total do orçamento.

Parágrafo Único – Ficam ressalvadas do contingenciamento de despesa de que trata este artigo, as que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas com recursos legalmente vinculados, os investimentos referentes ao Programa de Aceleração do Crescimento-PAC, e outros valores excluídos por esta lei, em conformidade com o § 2º, artigo 9º, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 9º - O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública - SEPLAGE, fornecerá a todos os órgãos da Administração Direta, incluindo a Câmara Municipal, e demais entidades da Administração Indireta, toda a instrução técnica para a elaboração da L.O.A. 2016, a partir do segundo semestre de 2015.

Art. 10 – As Secretarias Municipais, representadas pelas Comissões de Orçamento e Planejamento - COP, assim como, as demais entidades da Administração Indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho, de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, perfeitamente adstritos aos parâmetros orçamentários fornecidos pela SEPLAGE.

Parágrafo Único - As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues ao Departamento de Orçamento da SEPLAGE, até a penúltima semana do



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 96
352/2015
Protocolo 2.

mês de agosto de 2015, para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento do Município.

Art. 11 - O Orçamento para o exercício de 2016 será consolidado a preços de agosto de 2015, atualizado e ajustado, se necessário, com a previsão da inflação para os meses de setembro a dezembro de 2015.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 12 - O Orçamento para o exercício de 2016, apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

- I. As obras em execução ou paralisadas terão prioridade sobre novos projetos, sendo que aquelas poderão ser adaptadas visando adequar-se aos novos conceitos arquitetônicos, sem prejuízo da execução de novas obras públicas, obedecendo rigorosamente às necessidades populares;
- II. As despesas com o pagamento de pessoal e seus reflexos, bem como as da contrapartida de financiamento, terão prioridade sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos;
- III. Novas ações governamentais poderão ser incluídas no orçamento, desde que não comprometa as metas de resultados fiscais, previstas no § 1º do art.4º, devendo seus efeitos financeiros, ser compensados pelo aumento permanente da receita ou pela redução permanente da despesa, nos exercícios seguintes.

Art. 13 - É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde pública e à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 14 - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2016, deverão objetivar principalmente:

- I. Ajustar a legislação tributária aos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do País;
- II. Adequar à tributação em função das características próprias do Município, aos custos reais dos serviços e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- III. Dar continuidade ao processo de modernização, simplificação e promoção da justiça social na aplicação do atual sistema tributário, buscando estimular uma melhor distribuição de renda no Município e dirimir injustiças tributárias.

Art. 15 - Os projetos de lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra a renúncia de receita deverão estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois subseqüentes e deverá atender às disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 97

352/2015

Protocolo α.

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarrete aumento de despesa, atenderá o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, ressalvando-se as consideradas de caráter irrelevantes.

Parágrafo Único – Serão consideradas despesas irrelevantes, para efeito deste artigo, as que não ultrapassem o valor estabelecido pelo parágrafo único do artigo 60 de Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ou objetivamente, valor não superior a 5% do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea “a” da mesma Lei.

Art. 17 - A despesa total com pessoal deverá obedecer ao limite estabelecido pelo art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo do disposto no art. 71 da referida Lei.

Art. 18 - As contratações e admissões de pessoal, reestruturação das carreiras, bem como os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, e a qualquer título, deverão atender o disposto pelos art. 21 e 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideradas as dotações orçamentárias existentes.

- I. Será garantida a reposição das perdas inflacionárias anuais dos vencimentos, através de índice estabelecido em acordo coletivo, desde que respeitados os limites estabelecidos no *caput* deste artigo;
- II. A contratação complementar de pessoal, sem previsão orçamentária suficiente, será efetivada pela indicação de recursos de outras despesas de custeio, desde que respeitados os limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 19 - As emendas ao projeto de Lei Orçamentária observarão o princípio da iniciativa constante do art. 165, da Constituição Federal, do Capítulo II, Seção II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 173, da Lei Orgânica do Município, devendo ainda:

- I. Ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente;
- II. Indicar os recursos necessários para cobertura, excluídos os que venham a incidir em anulação de despesas referentes à:
 - a) Dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) Amortização e encargos da dívida;
 - c) Dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais;
 - d) Recursos vinculados ou provenientes de convênios.

§ 1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das emendas propostas pelo Poder Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016, no limite de 1,2%(um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

§ 2º - O limite a que se refere o *caput* será distribuído em partes iguais, por parlamentar, para a aprovação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016, devendo os órgãos de execução adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 98
352/2015
Protocolo

§ 3º - A obrigatoriedade de que trata o *caput* compreende, no exercício de 2016, o empenho correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício de 2015.

§ 4º - Para efeito do presente artigo, considera-se execução equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º - O Poder Executivo disponibilizará à Câmara Municipal, quando do envio da proposta orçamentária, planilha de custos médios dos equipamentos e das obras usualmente realizadas pela Administração Municipal.

Art. 20 - As transferências às entidades públicas ou privadas, a título de cooperação, auxílio ou congêneres, dependerão de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários e demais exigências previstas nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e atenderão:

§ 1º - Às entidades civis de caráter beneficente, filantrópico e prestador de assistência social, cultural, esportiva, educacional e de saúde de modo que possam elas, em parceria com o Município, desenvolver atividades de caráter continuado;

§ 2º - Ao habilitar-se ao recebimento de recursos, referidos no *caput* deste artigo, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

- I. Ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano de elaboração da Lei Orçamentária;
- II. Não constituir patrimônio de indivíduo;
- III. Dispor de patrimônio ou renda regular;
- IV. Dispor de serviços próprios suficientes à manutenção ou ampliação de seus serviços;
- V. Comprovar seu regular funcionamento e a regularidade de mandato de sua diretoria;
- VI. Ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelos órgãos competentes de fiscalização;
- VII. Ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebido sem vícios insanáveis;
- VIII. Existir manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

Art. 21. O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de outro ente da federação desde que:

- I. Esteja destacada na Lei Orçamentária Anual;
- II. Haja convênio prévio à despesa;
- III. Seja autorizado por lei a arcar com as despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que haja recursos orçamentários



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....	99
	352/2015
Protocolo	2.

disponíveis, e estejam firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajustes e congêneres.

Art. 22 – Fica estabelecido o limite de até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida para a provisão da Reserva de Contingência no intuito único e exclusivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na alínea “b”, inciso III do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 descritos no Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 23 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2015, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009 e atualizações.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Em até 30 (trinta) dias, após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá a programação financeira mensal da administração direta, suas entidades e fundos, para o exercício, de maneira a compatibilizar e equilibrar os dispêndios com a receita, no intuito de propiciar mecanismos para o cumprimento das metas bimestrais de arrecadação a serem implementadas na forma do art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega de recursos para as despesas com o Legislativo, inclusive as de pessoal, observará os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seu inciso III, do art. 20 e ao art. 71 da mesma Lei; a Emenda Constitucional (E.C.) nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e a E.C. nº.58 de 23/09/2009, respeitando-se sempre o mais restritivo.

Art. 25 - Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite estabelecido por Resolução Senatorial, deverá ser a ele reconduzido até o término dos três quadrimestres subseqüentes, na forma do artigo 31 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 26 - As despesas de publicidade dos órgãos da administração do Município, sejam elas da administração direta, indireta, autárquica, fundacional ou empresas públicas, deverão ser destacadas em atividades específicas na estrutura programática, sob a denominação que permita clara identificação.

Parágrafo Único – Para efeitos de transparência e fiscalização dos gastos com publicidade, de que trata o presente artigo, a LOA deverá trazer quadro analítico com todas as despesas com propaganda e publicidade de 2013, 2014 e 2015, que foram realizados pelas entidades relacionadas no presente artigo.

Art. 27 - Na forma do que dispõe o § 8º, do artigo 165 da Constituição Federal, bem como, o inciso I do artigo 7º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares às dotações aprovadas e criar elementos de despesa e fontes de recursos por projeto/atividade, até 20% (vinte por



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 100
352/2015
Protocolo 2-

cento) do total da despesa a ser fixada na LOA – exercício 2.016, por conta de recursos resultantes de anulações parciais ou totais dos créditos orçamentários.

Art. 28 – Durante a execução da LOA – exercício 2.016, o Poder Executivo poderá:

§ 1º - Abrir créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas, até o limite do ingresso gerado por fontes definidas em lei, na forma do § 2º e § 3º do art. 43 da Lei nº. 4.320, de 17/03/64.

§ 2º - Transpor recursos, no âmbito de cada Secretaria, entre elementos da mesma modalidade de despesa e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa, sem onerar o limite estabelecido no art. 27º desta Lei, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária.

§ 3º – Ficarão excluídos do limite estabelecido no art. 27º desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências de:

- I. Dotações referentes às sentenças judiciais;
- II. Dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- III. Dotações de pessoal, autorizada a redistribuição destas dotações, nos termos do parágrafo único, artigo 66, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV. Despesas financiadas com recursos vinculados à operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais, estaduais e instrumentos congêneres;
- V. Entre dotações referentes à transposição de recursos das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

Art. 29 - Fica assegurada a participação popular durante o processo de elaboração e discussão do orçamento anual, mediante a realização de audiências públicas, como instrumento de transparência da gestão fiscal, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, com o objetivo de fortalecer e articular os mecanismos e as instâncias democráticas de diálogo e a atuação conjunta entre a administração pública municipal e a sociedade civil.

§ 1º - A participação popular no processo de elaboração e discussão do orçamento anual se dará através de audiências públicas, promovidas e convocadas pelo Município, com a realização de, no mínimo, uma audiência pública no centro e regiões norte, sul, leste e oeste, assim como por segmentos temáticos, visando identificar o conjunto de ações, obras, serviços e prioridades regionais, com base nas propostas apresentadas nas audiências.

§ 2º - Nas audiências públicas de que trata o presente artigo, pressupõe-se exposição, por parte do Município, da situação econômica/financeira municipal e das metas e prioridades da administração municipal para a região onde está acontecendo a audiência pública.

§ 3º - O orçamento anual deverá contemplar as prioridades e demandas escolhidas e/ou eleitas nas audiências públicas de que trata o parágrafo anterior, devendo serem as mesmas devidamente identificadas no anexo das metas e prioridades para o



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 101
352/2015
Protocolo 2.

exercício financeiro de 2016, sendo obrigatória sua execução financeira e orçamentária.

§ 4º - A participação popular por meio da realização de audiências públicas, conforme assegurado no presente artigo, deverá ser amplamente divulgada nas regiões geográficas onde as mesmas acontecerem, por meio da mídia escrita, radiofônica, televisiva e eletrônica, assim como com comunicado aos poderes executivos e legislativos regionais.

Art. 30 – Integram esta Lei, os anexos de prioridades, metas fiscais e o de riscos fiscais, elaborados de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, e instruções através do manual dos demonstrativos fiscais , aplicados aos Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de julho de 2015.

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Presidente

Ver. MILTON CAPEL
1º Secretário

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO
2º Secretário

ROBERTO MIOLA
Secretário de Assuntos Jurídico-Legislativos.

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 030/2015 – PROCESSO N.º 352/2015

FLS. 34
352/2015
 Protocolo

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO

FLS. 102
352/2015
 Protocolo 2.

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

Nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA: Fica modificada a redação da Ação 2034: Cultura na Cidade do Programa 0010: Nova Cultura, do ANEXO DE PRIORIDADE 2016, do Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Programa: 0010 – Nova Cultura					
Ação		Produto	Unid. Medida	Meta fisica	Meta financeira
1019	Implantação Praça do PAC	Projeto Implantado	Unidade	1,00	50.000,00
1030	Modernização e ampliação do Circo escola	Projeto Implantado	Unidade	1,00	22.000,00
2032	Adiantamento de Numerário da SC	Ação Mantida	Constante	1,00	104.120,00
2033	Calendário de Eventos Culturais	Eventos Culturais Promovidos	Constante	1,00	1.410.000,00
2034	Cultura na Cidade, com fortalecimento das festas populares (Carnaval e Festa Junina)	Serviço mantido e ampliado	Constante	1,00	4.360.000,00
2058	Fundo Municipal de Cultura	Produção local subsidiada	Unidade	1,00	75.000,00
2059	Modernização dos Equipamentos Culturais	Aquisição de material para todos os equipa	Constante	1,00	30.000,00
Soma					6.051.120,00

16-JUN-2015 10:53 0020353 1/2

Justificativa:

A modificação da redação da Ação 2034: Cultura na Cidade é garantir o fortalecimento das festas populares, em especial o desfile das escolas de samba e a festa junina de nossa cidade, pois, são festas que nasceram dentro dos movimentos populares e se ampliaram no decorrer dos anos.

Diadema, 10 de junho de 2015.

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO - MANINHO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 030/2015 – PROCESSO N.º 352/2015

FLS. 35
352/2015
Protocolo

FLS. 103
352/2015
Protocolo

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA

Nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA: Fica modificada a redação da Ação 1005: Cultura da Paz do Programa 0017: Diadema Segura e Tranquila, do ANEXO DE PRIORIDADE 2016, do Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Programa: 0017 – Diadema Segura e Tranquila					
Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira	
1005	Cultura da Paz com a colocação de vídeo monitoramento nos Bairros Piraporinha, Por do Sol, Parque Anchieta e Bela Vista	Formação de agentes sociais e vídeo monitoramento	Pessoas e Unidade	1,00	2.573.720,00
2071	Administração da Frota da CGM	Serviço Mantido	Unidade	1,00	4.212.000,00
2072	Diadema Luz	Lâmpadas trocadas	Unidade	2.000,00	3.150.000,00
2088	Manutenção e Operação da Rede de Iluminação Pública	Serviço mantido	Unidade	19.000,00	9.369.255,00
2090	Guarda Civil Municipal	Guarda Mantida	Constante	1,00	7.008.030,00
2091	Combate a Sinistro	Serviço mantido	Unidade	2,00	2.465.867,00
2092	Adiantamento de Numerário ad SDS	Ação Mantida	Constante	1,00	30.100,00
2093	Ronda Cidadã	Serviço Mantido	Unidade	1,00	110.000,00
				Soma	28.991.084,00

19-JUN-2015 10:53 002034 12

Justificativa:

A segurança de nossos munícipes é importante ação que deve ser garantido de forma universal e igualitário, sendo que o vídeo monitoramento é forma eficaz de dar segurança sem a efetiva ronda da GCM. Os Bairros de Piraporinha, Por do Sol e Bela Vista são localidades que necessitam de um melhor monitoramento em relação a segurança pública, razão pela qual estamos propondo a presente emenda.

Diadema, 10 de junho de 2015.

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO - MANINHO

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 030/2015 – PROCESSO N.º 352/2015

FLS. 38
352/2015
Protocolo

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO

FLS. 104
352/2015
Protocolo

Nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA: Fica modificada a redação da Ação 1016: Construção e Qualificação das Unidades de Esporte do Programa 0021: Esporte e Lazer na Cidade, do ANEXO DE PRIORIDADE 2016, do Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Programa: 0021 – Esporte e Lazer na Cidade					
Ação	Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira	
1016	Construção e Qualificação das Unidades de Esporte, em especial colocação de grama sintética no Campo do Casagrande.	Projeto Implantado e a ser implantado	Unidade	1,00	100.000,00
2112	Esporte na Cidade	Pessoas Atendidas	Unidade	11.000,00	3.730.721,00
2113	Lazer na Cidade	Lazer Oferecido	Eventos	5,00	528.400,00
2114	Adiantamento de Numerário da SE	Ação Mantida	Constante	1,00	35.000,00
				Soma	4.394.121,00

Justificativa:

A intenção da presente emenda é garantir que seja executada a colocação de grama sintética no Campo do Casagrande, na Rua Jadeilson Pereira, Jardim Piraporinha, Bairro Casagrande, pois é um dos campos de futebol mais utilizados nos campeonatos amadores de nossa cidade e a colocação de grama sintética dará mais segurança aos atletas que praticam o futebol e a salubridade necessária aos moradores circunvizinhos do campo.

Diadema, 10 de junho de 2015.

Ver.º MANOEL EDUARDO MARINHO - MANINHO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Estado de São Paulo

Gabinete do Vereador Josa Queiroz

FLS. 39
352/2015
Protocolo

EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 030/2015 – PROCESSO N.º 352/2015

FLS. 105
352/2015
Protocolo d.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

18-JUN-2015 13:48 002038 1/2

Ver.º **JOSA QUEIROZ**, nos termos do § 1º do artigo 216 do Regimento Interno, vem apresentar emenda ao Projeto de Lei n.º 030/2015, processo n.º 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação da Ação 1010 denominada de "Investimento na Atenção especializada Pré e Hospitalar" do ANEXO DE PRIORIDADES, no Programa 0013: Saúde Viver mais e Melhor, que passa a ter a seguinte redação: "Investimento na Atenção especializada Pré e Hospitalar, inclusive Hospital Infantil", passando a Ação 1010 do Programa 0013 a ter a seguinte redação:

Programa 0013: Saúde Viver Mais e Melhor					
Ação		Produto	Unid. Medida	Meta Física	Meta Financeira
1010	Investimento na Atenção especializada Pré e Hospitalar, inclusive Hospital Infantil	Investimento realizado e a ser realizado	Unidade	4,00	1.000.000,00

Justificativa:

É importante deixar claro na LDO a questão que envolve o Hospital Infantil de Diadema, pois em que pese toda a celeuma que envolve o tema nada de concreto foi efetivado até o momento para que o hospital fosse reaberto. A presente emenda tem o condão de explicitar o problema e, acima de tudo, garantir que o Governo Municipal possa ter os meios necessários para que o Hospital Infantil seja reativado em nossa cidade.

Diadema, 10 de junho de 2015.


Ver.º JOSA QUEIROZ





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 42
352/2015
Protocolo

FLS. 106
352/2015
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

18-JUN-2015 14:44 002041 1/2

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 030/2015

PROC. Nº 352/2015

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

A Vereadora LILIAN CABRERA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 030/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação da AÇÃO denominada "Tecnologia da Informação" do Anexo de Prioridade, no programa 0022 - Gestão de Modernização, que passa a ter a seguinte redação: "Tecnologia da Informação com aumento do números de pontos de Wi-Fi na cidade", passando o programa 0022 a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 107
352/2015
Protocolo

FLS. 43
352/2015
Protocolo

Programa: 0022 – Gestão de Modernização					
Ação		Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta
2115	Tecnologia da Informação com aumento do número de pontos de Wi-Fi na cidade	Serviço Ampliado	Constante	5,00	5.315.677,00

JUSTIFICATIVA

Atualmente a cidade dispõe de um ponto de internet gratuita WI-FI na Praça da Moça.

A informação é instrumento fundamental para a ascensão social e integração das pessoas na sociedade, na atualidade a Internet tornou-se o mais efetivo meio de comunicação, não pode ser restrito apenas a uma parcela da população, o objetivo é fazer com que os cidadãos diademenses tenham garantido mais pontos de acesso ao “Programa WI-FI democratizando assim a utilização deste importante serviço.

Sendo que no Brasil os usuários de internet já são mais da metade da população, logo o poder público tem sua responsabilidade de garantir e disponibilizar de maneira ampla e de qualidade o acesso a esta rede possibilitando que todas as pessoas possam ter as mesmas condições de acesso.

O sinal WI-FI pode ser acessado por meio de celular, smartphone, tablet, notebook, e demais aparelhos que possuam dispositivos compatíveis com o padrão WI-FI de conexão a internet. A conexão do sinal WI-FI livre deverá ser disponibilizada a partir de praças públicas, parques e prédios públicos municipais de forma gratuita.

Diadema, 09 de junho de 2.015.



Vereadora. Lilian Cabrera 



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 108
352/2015
Protocolo d.

FLS. 44
352/2015
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 030/2015

PROC. Nº 352/2015

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016.**

A Vereadora LILIAN CABRERA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 030/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação da AÇÃO denominada "Lazer na cidade" do Anexo de Prioridade, no programa 0021 - Esporte e Lazer na Cidade, que passa a ter a seguinte redação: "Lazer na cidade, melhorando a estrutura existente das salas de ginástica para as mulheres, (Projeto Mulheres em Movimento), passando o programa 0021 a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 109
352/2015
Protocolo 2.

FLS. 45
352/2015
Protocolo

Programa: 0021 – Esporte e Lazer na Cidade.					
Ação		Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta
2113	Lazer na cidade, melhorando a estrutura existente das salas de ginástica para as mulheres, (Projeto mulheres em Movimento)	Lazer oferecido	Eventos	5,00	528.400,00

JUSTIFICATIVA

Melhorar e ampliar a estrutura já existente das salas de ginástica do município, bem como de seus equipamentos, proporcionando melhores condições as atividades de ginástica para as mulheres, (Projeto Mulheres em Movimento)

Diadema, 09 de junho de 2.015.



Vereadora. Lilian Cabrera



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 110
352/2015
Protocolo

FLS. 46
352/2015
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 030/2015

PROC. Nº 352/2015

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

A Vereadora LILIAN CABRERA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 030/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação da AÇÃO denominada "Cultura na cidade" do Anexo de Prioridade, no programa 0010 - Nova Cultura, que passa a ter a seguinte redação: "Cultura na cidade e ampliação dos pontos de Cultura, passando o programa 0010 a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

19-JUN-2015 14:45 002043 1/2



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 111
352/2015
Protocolo d.

FLS. 47
352/2015
Protocolo

Programa: 0010 – Nova Cultura.					
Ação		Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta
2034	Cultura na cidade e ampliação dos pontos de cultura.	Serviço mantido	Constante	1,00	4.360.000,00

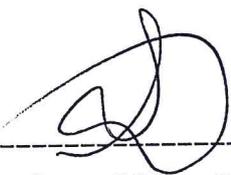
JUSTIFICATIVA

Compreende-se que os Pontos de Cultura são elos entre a Sociedade e o Estado que possibilitam o desenvolvimento de ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, protagonismo e empoderamento social, integrando uma gestão compartilhada e transformadora da instituição selecionada com a Rede de Pontos de Cultura.

O Ponto de Cultura deverá funcionar como um instrumento de pulsão e articulação de ações e projetos já existentes nas comunidades do Município, desenvolvendo ações continuadas em pelo menos uma das áreas de Culturas Populares.

Ampliar a estrutura já existente dos pontos de Cultura, certamente é uma ação positiva na ampliação das políticas públicas ligadas a Cultura do município.

Diadema, 09 de junho de 2.015.



Vereadora. Lilian Cabrera





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 112
352/2015
Protocolo 2

FLS. 48
352/2015
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 030/2015

PROC. Nº 352/2015

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016.**

A Vereadora LILIAN CABRERA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 030/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

EMENDA MODIFICATIVA:

Fica modificada a redação da AÇÃO denominada "Conservação dos próprios municipais" do Anexo de Prioridade, no programa 0001 - Gestão administrativa, que passa a ter a seguinte redação: "Conservação e readequação dos próprios municipais", passando o programa 001 a ter a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

10-JUN-2015 14:45 002044 1/2



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 113
352/2015
Protocolo

FLS. 49
352/2015
Protocolo

Programa: 0001 – Gestão Administrativa					
Ação		Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta
2068	Conservação e readequação dos próprios municipais	Próprios conservados	Constante	1,00	6.304.864,00

JUSTIFICATIVA

Acolher bem o munícipe que e o responsável pela geração de receitas para o município, e que espera que seus tributos sejam revertidos em bons serviços começando por um bom atendimento na recepção do serviço procurado é uma meta a ser perseguida pelo governo.

A administração pública municipal possui em sua grade várias portas (balcões) de atendimento começando pelo governo municipal e se estendendo pelas várias secretarias.

Melhorar a infraestrutura dos atendimento de recepção oferecendo ao usuários locais de assento, bebedouros, sistemas de ventilação, banheiros, sistemas de senha eletrônicos entre outros com certeza traduzira-se em melhora na qualidade dos serviços prestados bem como em melhor acolhimento a nossa população.

Diadema, 09 de junho de 2.015.



Vereadora. Lilian Cabrera





Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

FLS. 114
352/2015
Protocolo

FLS. 50
352/2015
Protocolo

EMENDA MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 030/2015
PROC. Nº 352/2015
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

18-JUN-2015 16:18 002045 1/2

O Vereador REINALDO ANTONIO MEIRA, valendo-se de suas prerrogativas legais, submete à superior apreciação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis a presente EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei nº 030/2015, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016.

- I. Fica alterada a redação da Ação 2.046: Atenção Básica do Programa: 0013 - Saúde Viver Mais e Melhor, do ANEXO DE PRIORIDADES, do Projeto de Lei nº 015/2015, Processo nº 352/2015, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Programa: 0013 - Saúde Viver Mais e Melhor		Produto	Unid. Medida	Meta física	Meta financeira
Ação		UBS	UNIDADE	20,00	113.729.269,43
2.046	Atenção Básica, em especial implantação de funcionamento 24 horas na UBS-ABC				



F	115	FLS. 51
	352/2015	352/2015
	PROT. 010	Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Motiva a presente emenda modificativa a necessidade de atendimento à população por período ininterrupto de 24 horas diárias na Unidade Básica de Saúde do Jardim ABC, localizada na Rua das Macieiras 124, a fim de atender demanda antiga dos moradores da região.

Diadema, 10 de junho de 2016.

Ver. Reinaldo Antonio Meira

